

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA**

A (IN) APLICABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**RUBIATABA/GO
2017**

JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA

A (IN) APLICABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Mestra Karolinne Pires Vital França.

**RUBIATABA/GO
2017**

JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA

A (IN) APLICABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Mestra Karolinne Pires Vital França.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27 / 06 / 2017

Mestra Karolinne Pires Vital França
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra Gloriete Marques Alves Hilário
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mãe, a você dedico todos os meus sacrifícios e conquistas da minha vida acadêmica, profissional e pessoal. Por você, mais uma vez me superei ao realizar este trabalho, assim como você se superou ao enfrentar o mundo para me dar a oportunidade de chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Depois de muitas lutas, lágrimas e um caminho árduo, caminho percorrido ao lado de pessoas que buscam alcançar seus objetivos assim como eu, hoje venho agradecer imensamente a Deus por me conceder a persistência necessária para vencer esses cinco anos dia após dia. Ele me concedeu coragem e sabedoria. Porque sem ti, Senhor, nada, absolutamente nada seria possível. Obrigado, Senhor, por sonhar juntamente comigo o sonho de uma graduação; aquele sonho que alimentei em cada entrada no centro cirúrgico e em cada confirmação de operação bem-sucedida e hoje as cicatrizes que ficaram são a prova de que algo grandioso o Senhor tem preparado para mim.

Agradeço imensamente aos meus familiares, em especial a Mirleny, Elaine e Eliel. Foi por honrar também os sacrifícios de vocês que enfrentei a estrada e as dificuldades diárias para poder falar: eu venci. Hoje tenho muito o que agradecer à minha família consanguínea (tias, tios, primos, madrinhas, avô) e minha família Igreja de Cristo. Vocês dividiriam comigo o pouco que tem para que eu pudesse sustentar os meus sonhos e nunca me deixaram desistir, mesmo em meio as terríveis dificuldades que minha família enfrentou nesses últimos dois anos. Obrigada! Sozinha não conseguiria.

Aos verdadeiros amigos, meu muito obrigada. Há alguns anos atrás pensei que não haveria muitas pessoas a quem agradecer neste dia. E hoje vejo como me enganei. O Senhor me permitiu conhecer os verdadeiros amigos em meio às dificuldades e meu coração transborda de alegria em ver que meus amigos se alegrarem com as minhas conquistas. Durante anos compartilhamos bons e maus momentos, porém, sempre com o desejo de querer o bem um para com outro.

Hoje agradeço aos meus amigos de longa data, aqueles que os primeiros anos de escola me concedeu e até hoje alimentamos esses laços. Aos que a vida me concedeu durante essa árdua caminhada que é a vida, que mesmo distantes sempre estamos alimentando esse lindo sentimento que é a amizade. A família N01, o meu muito obrigada! Durante esses anos, cada um de nós buscou nossas realizações, cada um enfrentados nossas dificuldades. Compartilhamos dias bons, dias ruins e tivemos a oportunidade de acompanharmos o crescimento de cada um. Mais do que aprender as matérias ministradas em sala de aula, aprendemos a ser humanos. Mesmo com tantas adversidades sempre houve o desejo de querer levar cada um dos alunos desta turma até o final da caminhada.

Ao chegar à reta final desta caminhada, agradeço a excelente oportunidade de trabalhar com pessoas maravilhosas durante os mais de três anos de estágio na Delegacia de Polícia Civil de Itaguaru, aos delegados (Claudivino Bastos, Yuri Costa), escrivães (Raquel Andrade, Mateus do Prado) e agentes (Ramon Adriel, Jefferson Ferraz, Lanier Benigno) o meu muito obrigada por dividirem comigo grandes experiências e contribuírem de forma grandiosa para a minha formação profissional e também pessoal. Devo muito a vocês!

Aos meus professores, os meus mais sinceros agradecimentos, desde aqueles que foram os primeiros, do Ensino Fundamental, Ensino Médio. Vocês moldaram a estudante que conseguiu ingressar no curso de direito em 2013, como bolsista. E aos meus professores da graduação, obrigada por cada aula ministrada, por cada experiência compartilhada. Vocês moldam sonhos de diversas famílias, que tiraram do sustento para alimentar o futuro de cada estudante, os quais passam pelas mãos de vocês, reconhecendo os sacrifícios de seus alunos diariamente e, desta maneira, contribuindo com a formação profissional e pessoal de todos estes.

Por fim, venho agradecer a duas professoras que tive a oportunidade de conhecer como grandes seres humanos que são, e por sinal de enormes corações. Muito mais do que transmitirem ensinamentos profissionais, me ensinaram a não desistir dos meus sonhos. Agradeço pelas palavras de incentivo, pelas lágrimas e preocupações compartilhadas. Karolinne e Marilda, obrigada. A minha orientadora, eu agradeço pela paciência, orações e contribuição ao se posicionar ao meu lado numa fase importante como é a produção deste projeto. Marilda, obrigada pelas lágrimas e preocupações compartilhadas em nossas conversas, atitudes que sempre foram muito além do seu compromisso como professora. A cada um de vocês que caminharam comigo até aqui, o meu muito obrigada. Não há palavras para que consiga expressar o meu sentimento de gratidão com cada um de vocês. Muito obrigada!

EPIGRAFE

“Que nada nos limite, que nada nos defina que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância” (Simone de Beauvoir).

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus*. Para atingimento do objetivo a autora desenvolveu o estudo sob o prisma dialético, utilizando pesquisas bibliográficas como artigos científicos e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc. Pode-se destacar, como principais resultados deste trabalho monográfico o posicionamento da corrente minoritária que busca a real competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações competentes à sua matéria. Além do entendimento de que a falta de estrutura e investimento do Estado não permite que se aplique da forma devida o que aduz o artigo 114, IV da Constituição Federal.

Palavras-chave: Constituição. *Habeas Corpus*. Competência. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the competence of the Justice of the Labor to process and adjudicate habeas corpus. To reach the objective the authoress developed the study under the dialectical prism. Using bibliographical researches as scientific articles and other means of information in periodical internet sites, etc. It's can be highlighted as the main results of this monographic work the positioning of the minority current that seeks the real competence of the Work Justice to process and judge the actions competent the your matter. In addition to the understanding that the lack of structure and investment of the State does not allow it to apply of the due form the which expose the Article 114, IV of the Constitution Federal.

Keywords: Constitution. *Habeas Corpus*. Competence. Work justice.

Traduzido por Raniele Pereira da Silva Neto. Licenciada em Letras pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, campus Itapuranga-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB - República Federativa do Brasil

EC - Emenda Constitucional

HC - Habeas Corpus

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORIGEM, CONCEITO, E CARACTERÍSTICAS DO <i>HABEAS CORPUS</i>	13
2.1	ORIGEM.....	13
2.2	CONCEITO.....	16
2.3	CARACTERÍSTICAS DO <i>HABEAS CORPUS</i>	18
3	COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORIGEM HISTÓRICA, CONCEITO E MUDANÇAS ELENCADAS PELA EC/Nº 45 DE 2004	23
3.1	ORIGEM HISTÓRICA.....	23
3.2	CONCEITO.....	24
3.3	COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O <i>HABEAS CORPUS</i>	25
4	APLICABILIDADE OU NÃO APLICABILIDADE DO <i>HABEAS CORPUS</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	29
4.1	PRISÃO CIVIL E O RECONHECIMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	29
4.2	APLICABILIDADE PRÁTICA DA PRISÃO TRABALHISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
6	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa refere-se ao tema Competência da Justiça do Trabalho no ordenamento jurídico, em que se busca estudar a (in) Aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, cuja problemática é analisar se há a possibilidade de se aplicar o *habeas corpus*, conforme aduz o art.114, IV, da CF/88, na Justiça do Trabalho. Desta forma, observa-se a possibilidade de duas hipóteses para este problema. A primeira é se a competência é da Justiça do Trabalho processar e julgar o *habeas corpus* aplicando-se aos casos práticos, obrigação de fazer ou fazer. E a segunda é se a Justiça do Trabalho não possui tal competência.

O tema é relevante, pois se trata de um dispositivo já bastante conhecido na esfera criminal, porém uma parcela mínima tem o conhecimento de que o mesmo pode ser aplicado a situações específicas e também a outras esferas, como neste caso na seara trabalhista. Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é estudar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus* na seara trabalhista, e tem como objetivos específicos: analisar o remédio constitucional, verificar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julga ações constitucionais e, por fim, vislumbrar a aplicabilidade ou não do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho.

O *habeas corpus* é um remédio constitucional. Portanto, não é peça privativa dos operadores do direito, podendo ser impetrado por qualquer interessado em qualquer fase do processo. É consagrado no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal que o *habeas corpus* é um direito fundamental e tutela a liberdade do homem. Tal direito não pode sofrer restrições, salvo quando previsto em lei, garantido ao cidadão nacional ou estrangeiro o direito de recorrer ao dispositivo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Nossa Constituição consagra em seu contexto, no art.114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho legislar e julgar entre outras coisas, o *habeas corpus* no âmbito da relação de trabalho. A EC/ nº45 de 2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para diversos atos realizados pela autoridade da seara trabalhista, uma vez que se possibilitou a impetração contra ato de particular na Justiça do Trabalho. Antes da nova redação, o art. 114 da CF/88, o que acontecia é que a competência da Justiça do Trabalho era para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre o empregador e trabalhador. Hoje compete

para processar e julgar ações advindas da relação de trabalho, ampliando-se, uma vez que a relação de trabalho alcança um maior número de trabalho que a relação de trabalho.

Quanto ao método a ser utilizado na produção do referido trabalho, o mesmo será desenvolvido sob o prisma dialético. Para alcançar o primeiro objetivo proposto, analisar o remédio constitucional, dentre sua origem e evolução – partindo do direito romano até chegar ao direito de locomoção atual expresso na nossa Lei Maior – analisaremos os conceitos de Nucci, Bonfin, Capez e Messa. Além dos conceitos de Moraes e Queiroz, doutrinadores da matéria constitucional sob a luz de percorrer todos os acontecimentos que moldaram este remédio até consolidar o dispositivo de garantia que hoje temos direito.

Quanto ao segundo objetivo proposto, verificar a competência da Justiça do Trabalho, estudaremos renomados autores da área como: Martins, Leite, Saraiva e Schiavi. Além da própria Constituição e a Consolidação das Leis Trabalhistas, que aduzem sobre competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus*. Assim como o uso de pesquisas bibliográficas, como artigos científicos e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc.

Por fim, no que se refere ao terceiro objetivo proposto, vislumbrar a aplicabilidade ou não do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, buscaremos os posicionamentos dos ministros através de julgados, analisando por fim o posicionamento do Supremo Tribunal Federal com relação a essa aplicabilidade ou não, uma vez que vem expressa pela CF/88 após a EC/45 de 2004.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema com poucas pesquisas, o trabalho monográfico estimulará novos estudos e investigações sobre o instituto do *habeas corpus* na seara trabalhista, com competência da Justiça do Trabalho, e poderá contribuir para o estudo dessas análises.

2 ORIGEM, CONCEITO, E CARACTERÍSTICAS DO *HABEAS CORPUS*

Este capítulo discutirá, de modo geral, o *habeas corpus* como remédio constitucional, partindo de sua origem até o conceito atual que temos no nosso ordenamento. Trabalharemos sua evolução histórica conforme posicionamentos doutrinários, todas as mudanças ocorridas ao longo dos anos e apontaremos qual a sua verdadeira essência no Judiciário como instrumento de garantias e direitos.

Para a elaboração deste capítulo foi preciso, ler, entender e interpretar os capítulos das obras de direito escolhidas para este trabalho dos referidos autores: Nucci, Messa, Capez, Bonfim, Moraes e Queiroz (2014). Além da leitura de artigos encontrados em sites da internet, sendo eles: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União e Aspectos polêmicos do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho. E através desses artigos foram pontuados os posicionamentos dos autores: Bastos, Castelo, Falcão e Meireles. De forma sempre clara a se fundamentar no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, o qual rege sobre o dispositivo.

Para melhor compreensão do assunto, o autor resolveu dividir este capítulo em três tópicos, sendo eles: origem, conceito, e características do *habeas corpus*, os quais serão discorridos a seguir.

2.1 ORIGEM

É sabido que o direito que hoje conhecemos no tocante à matéria, deriva do direito romano. Este que foi de fundamental importância para a construção do dispositivo que hoje temos acesso, a partir da herança histórica deixada por diversos escritores. Mossin (2013), por exemplo, destaca que o instituto do *habeas corpus* é inspirado nos direitos e deveres do direito romano, como acontece nos demais institutos do direito. Porque, entende-se que foi a partir do direito romano que se criou e evoluíram as diversas leis que hoje norteiam o nosso ordenamento. E é nesse contexto histórico que surgiu o *habeas corpus*, uma herança advinda do direito romano (hoje denominado remédio constitucional) e que desde os primórdios tinha função semelhante à de hoje: garantir o direito à liberdade do cidadão quando este se achar em situação de restrição do seu direito de ir/ vir e ficar.

Há quem defenda que esta liberdade surgiu com a Constituição de 1215, sob o reinado de João Sem Terra, pois no documento válido a época, no referido art. 48, havia descrito que: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento por seus pares, de acordo com as leis do país” (CAPEZ, 2012, p.825). De acordo com Capez (2012), nos primórdios, quando uma ação sanava o cerceamento ilegal de locomoção, se tratava de uma ação privilegiada denominada *interdictum de libero homine exhibendo*.

Capez, seguidor dessa corrente, no entendimento ao surgimento do dispositivo em estudo, que é a majoritária quanto à origem do remédio constitucional, defende o surgimento do *habeas corpus* conforme descrito acima, e, vai além, em sua obra, apontando que no reinado de Carlos I, o rei declarou que governaria sem leis e nobreza. O que gerou uma série de conflitos cessados pela oposição política do rei em atividade Carlos I, que criou a chamada petição de direitos escrita por Thomas Wentworth (CAPEZ, 2102), consolidando o direito ao *habeas corpus* e outras liberdades fundamentais ao indivíduo. Movimento este, que em 1628, tornou-se documento expresso por Carlos I e se tornou uma conquista ao homem.

Porém, mesmo após essa conquista, o remédio constitucional era desobedecido pelas autoridades da época, o que gerava manifestações por parte da população que buscava os direitos que a lei lhe garantia. Em 1679, surgiu o *Habeas Corpus Act* que foi consolidado como *Writ of habeas corpus*. Incluiu-se em 1789 o referido dispositivo na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1816 criou-se o ‘*Habeas Corpus Act*’ o qual ampliou o dispositivo criado de 1679, estabelecendo que qualquer cidadão poderia impetrá-lo sob qualquer ameaça de cerceamento à liberdade do homem, mesmo que ainda não se tratasse de um acusado (CAPEZ, 2012).

Nucci (2014, p.725), destaca os quatro tipos de *habeas corpus* que foram destaque durante o decorrer da história, sendo eles: I - *Habeas Corpus ad Respondendum*: tinha a função de garantir a transferência do preso para que este pudesse responder uma ação penal em outro lugar; II – *Habeas Corpus Testificandum*: tinha a função de levar um preso sob custódia para que este pudesse prestar testemunho; III – *Habeas Corpus ad Satisfaciendum*: tinha a função de transferir um preso já sentenciado a um Tribunal de instância superior, com a finalidade de se executar a sentença; IV – *Habeas Corpus ad Subjiciendum*: tinha a função de garantir de forma plena a legalidade de qualquer restrição, quando se tratava do direito de locomoção, onde se apresentava o preso à Corte e apresentavam os motivos de sua prisão para que o rei fizesse sua apreciação. Apesar de existir hoje todas essas denominações, o estudo dessas espécies é importante para entender a evolução do remédio constitucional em foco.

Uma vez que pôde-se compreender, que nesta fase de evolução do *habeas corpus* exigia-se uma nomenclatura específica para cada ação jurídica no curso do processo. E hoje, contamos apenas com duas espécies, *habeas corpus* preventivo ou *habeas corpus* liberatório.

Messa (2014, p.647), em sua obra traz que existem duas hipóteses quanto o surgimento do *habeas corpus*, sendo elas: A primeira, de que ele teria surgido na Inglaterra com a Constituição de 1215, também citada nas palavras de Capez (2012). E a segunda, é que tenha surgido no direito romano, o que inclusive já foi abordado neste trabalho. O que vai de encontro com o posicionamento de Capez (2012, p.827), uma vez que para ele, todo o caminho traçado até o entendimento atual seria um aperfeiçoamento dos intuítos primários no direito romano, os quais foram sendo utilizados por governantes das épocas seguintes.

A título de curiosidade e também de estudos, o doutrinador em foco (CAPEZ, 2012), traz que a primeira constituição brasileira a tratar do remédio constitucional em estudo foi a de 1926, vez que o mesmo adentrou no Brasil com o Código de Processo Criminal do Brasil no ano de 1832, no artigo 340, que dizia: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* a seu favor” (CAPEZ, 2012, p.826). Entre os anos de 1891 a 1926, o *habeas corpus* era instituído para garantir qualquer direito social. E em 1926, o *habeas corpus* foi restrito apenas para garantir a liberdade de locomoção.

Capez (2012, p.826), faz uma observação importante ao mencionar que a primeira forma de *habeas corpus* introduzida no Brasil foi o *habeas corpus* liberatório cuja função era extinguir o constrangimento ambulatório. Até chegar a esse modelo passou por várias reformulações e se conceituou como o remédio constitucional aplicável à ameaça de privação à liberdade de locomoção, o que é interpretado como um remédio preventivo. O art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem (1789) estabeleceu que: “Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis”. Ou seja, este documento, mais uma vez, reforçou o objetivo do remédio constitucional, que é garantir os direitos do indivíduo quanto ao seu direito de locomoção.

Apesar de ter surgido há tantos anos e após tantas transformações, nota-se que o instituto do *habeas corpus* não perdeu a sua principal finalidade: tutelar o direito de locomoção do homem. E nesse sentido, o doutrinador Falcão (1990), foi muito feliz com o seguinte posicionamento,

A garantia do *habeas corpus* tem um característico que a distingue das demais: é bem antiga, mas não envelhece. Continua sempre atual e os povos que não possuem, a rigor não são livres, não gozam de liberdade individual, que fica dependente do Poder Executivo e não da apreciação obrigatória, nos casos de prisão, por parte do juiz competente (FALCÃO, 1990, p. 295).

Bonfim (2012, p.923), traz que quando os estudos afirmam que o remédio constitucional em estudo pode ser usado em benefício próprio ou a outrem, também se aplica aos direitos do estrangeiro, pois com o advento da Lei de N° 2.033 em 1871, *habeas corpus* foi ampliado e estendido ao estrangeiro, como tutela preventiva. Neste caso, aplicou-se a ameaça de cerceamento do direito de locomoção. Posteriormente, com a Constituição de 1891, e com a conquista de status constitucional conforme o art. 72, § 22, ficou consolidado que qualquer indivíduo que se encontrar em manifestação de perigo com relação à coação, violência e até mesmo abuso de poder, poderiam usufruir do *habeas corpus*.

2.2 CONCEITO

Atualmente, analisando Capez (2012), Messa (2014), Bonfim (2012), Nucci (2014) e outros doutrinadores especialistas no tema, todos concordam que o *habeas corpus* é um remédio constitucional, manifesto na Constituição Federal de 1988, que tem como função cessar ou evitar o cerceamento da liberdade de ir e vir do indivíduo, garantido a todos. Sendo este dispositivo uma ação judicial, de procedimento especial, com garantia constitucional que visa sanar a restrição ilegal à liberdade do indivíduo, situado no art. 5º, LXVIII da CRFB/ 88 (BRASIL,1988), que diz: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Bonfim (2012, p.924), ao discorrer sobre o conceito do dispositivo em estudo, ele claramente se posiciona em grande parte com os demais autores aqui citados, quanto ao significado de *habeas corpus*, o que significa ‘tome o corpo’. Porém, pontua que nos primórdios o indivíduo que se encontrava preso era levado à presença do rei para que este pudesse decidir se havia ou não ilegalidade no cerceamento daquele indivíduo que se encontrava a sua frente. Hoje, o significado dessa ação é consubstanciado em ordem de libertação, o que no nosso ordenamento jurídico vigente é a ordem que dá fim ao cerceamento ilegal imposto ao indivíduo que busca a justiça diante daquele ato.

Nucci (2014, p.727), afirma que o *habeas corpus* não é uma espécie de recurso, mas sim um instrumento de garantia a um direito fundamental, o de locomoção, de ação autônoma em uma ação de conhecimento, uma vez que não é uma peça privativa de advogado, podendo ser impetrado pelo cidadão em qualquer Tribunal. Para este doutrinador, em sua obra, o *habeas corpus* foi inserido na constituição de 1891 e assim sucessivamente e também de encontra previsto nos dispositivos: Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; Convenção Europeia, de 1950; e na Convenção Americana de Direitos Humanos (NUCCI, 2014, p.727).

Seguindo seus pensamentos e comparando os autores quanto à aplicação do dispositivo no decorrer dos anos, segundo Nucci (2014, p.726), o *habeas corpus* em seu conceito primário era utilizado apenas no tocante à extinção da prisão ilegal. Passado por várias reformulações, chegou-se à ideia de que o mesmo alcança, direta ou indiretamente, todo ato ligado à liberdade, mesmo que nas decisões não vinculadas à prisão já decretada, como uma ação popular.

É a mais destacada das medidas destinadas a garantir a liberdade. Tem ele a finalidade de assegurar a fruição da liberdade no que tem de preliminar ao exercício de todas as demais liberdades. É dizer, o direito do indivíduo a não sofrer constrição na sua faculdade de locomover-se provinda de atos de violência ou coação ilegal (BASTOS, 1994, p.77).

Já foi possível entender o que é o *habeas corpus* e como ele surgiu de acordo com a corrente majoritária. Porém, o que vem a ser um remédio constitucional e qual sua finalidade? Os remédios constitucionais são dispositivos disponíveis ao indivíduo conforme a Constituição Federal para resguardar os direitos do indivíduo diante da situação de ilegalidade ou abuso de autoridade. Pois, se se entende que houve a iminência de lesão aos direitos fundamentais que preza a nossa Lei Maior, necessita-se dos chamados remédios constitucionais, que se encontram presentes no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Os remédios constitucionais ou as ações constitucionais de garantia classificam-se nos seguintes dispositivos: o *habeas corpus*, que tutela o direito de ir, vir e ficar do indivíduo; o mandado de segurança, que tutela o direito líquido e certo, nos casos que o autor da ilegalidade for uma autoridade pública; o mandado de injunção, que tutela a eficácia de direitos específicos ou prerrogativas que não foram regulamentados por lei ou atos administrativos, para que possa haver a aplicação de tais direitos; o *habeas data*, tutela o direito a informações relativas ao próprio impetrante; e as ações populares, que tutelam

interesses difusos, onde um indivíduo tem o direito de ir a juízo e tutela em nome próprio e em nome da coletividade, uma proteção já garantida à sociedade mediante uma legislação.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO *HABEAS CORPUS*

Seguindo a linha de produção de que devemos entender certos conceitos antes de analisarmos questões e conflitos próprios deste tema, faz-se necessário entender quais os tipos de prisões existentes no nosso ordenamento jurídico e conseqüentemente enxergar a aplicabilidade do remédio constitucional em cada um deles. Começaremos pela prisão preventiva, expressamente prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, a qual tem como objetivo garantir a ordem pública, a conveniência da investigação ou quando existir provas e indícios da autoria do crime, não tendo este prazo determinado para sua duração. Já no caso da prisão temporária, esta possui prazo determinado, sendo cinco dias e, caso haja necessidade, este prazo é prorrogado por mais cinco dias. Esse tipo de prisão está regulamentado na lei nº 7.960 de 1989 e sua finalidade é auxiliar as investigações, ou seja, quando se fizer indispensável.

Seguindo a classificação temos a prisão em flagrante, regida pelo art. 301 do Código de Processo Penal, sendo uma medida precautelar. Há, também, os casos de prisão decorrente de sentença condenatória, regida pelos arts. 393 e 594, sendo ambos do Código de Processo Penal. E conforme há no nosso ordenamento jurídico, a prisão civil do devedor de alimentos, prevista no art. 733 do Código de Processo Civil, com prazo máximo de três meses de prisão.

Depois de conhecer os tipos de prisão existentes e taxados no nosso ordenamento, seguimos discutindo as características do *habeas corpus* como remédio constitucional cabível na defesa de todos esses tipos de prisão acima elencados.

É cabível a pessoa determinada, seja ela brasileira ou estrangeira, impetrar o referido dispositivo em razão própria ou em defesa de outro. Todavia, não se aplica tal dispositivo à pessoa jurídica, já que é possível ter o entendimento que o mesmo se destina a resguardar o direito à liberdade de locomoção. No tocante a esse posicionamento, Capez (2012), pontua que pessoa jurídica pode impetrar o *habeas corpus* em favor de pessoa física e observa que o promotor de justiça desde que atendendo o que dispõe o art. 32, I da Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público pode impetrar também. Já o juiz em razão do princípio da inércia não pode realizar o feito.

Além da possibilidade dirigida ao Ministério Público, Messa (2014, p. 649), pontua que há a possibilidade dirigida também aos delegados e juízes. Segundo ela, há duas possibilidades para este feito, a primeira é que: a impetração por parte destes deve ser quando os mesmos forem pacientes da ação. Afinal, todos têm direito a essa garantia. A segunda ocorre quando as autoridades mencionadas impetrarem em favor de outrem, o que conforme já discutiremos, é perfeitamente possível. Pois a legitimidade para a propositura dessa ação é um atributo de personalidades, e, por isso, não exige capacidade postulatória.

Quanto à admissibilidade, Capez (2012, p. 835 e 836), taxa que é inadmissível a impetração do remédio constitucional nos casos de transgressão disciplinar; quando não houver cerceamento à liberdade de ir e vir; contra dosimetria da pena de multa e também quando a impetração visa o exame aprofundado e a valoração de provas. Ao tratar das condições de cabimento do mesmo, o Código de Processo Penal traz em seu art. 648 o rol de admissibilidade (BRASIL,1941).

Alexandre de Moraes (2014), destacou que a liberdade de locomoção poderá alcançar quatro situações: Direito de acesso e ingresso no território nacional; Direito de saída do território nacional; Direito de permanência no território nacional; Direito de deslocamento dentro do território nacional. Ambos os autores destacados neste trabalho quanto à admissibilidade pontuam os fatores que levam à admissão ou à inadmissão do remédio constitucional como matéria de defesa.

Messa (2014, p. 652 e 653), no tocante ao tópico da admissibilidade do *habeas corpus* completa ao disposto das situações de inadmissibilidade que é impossível o feito, quando depararmos com o Estado de Sítio; para resolver casos pertinentes a ônus das custas; em favor de pessoas indeterminadas; nos casos contra a extinção da pena privativa de liberdade; contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda da patente ou de função pública.

Ambos doutrinadores, Capez (2012) e Messa (2014), se posicionam quanto aos componentes da impetração, sendo eles: o impetrante, quem requer o *habeas corpus*; o paciente, quem sofre a coação; o detentor, quem tem o paciente sob custódia; e o coator, quem exerce violência ou coação. Nesse caso, o dispositivo conter o órgão jurisdicional a que é endereçado, o nome do paciente, o nome do coator, a descrição dos fatos e assinatura do impetrante ou quem o representa na ação, sendo admitida a impetração por meio eletrônico, conforme disposto na Lei nº 11.419 de 2006.

Nucci (2014, p. 726), manifesta-se quanto à visão de ampliação sofrida pelo *habeas corpus* historicamente, lembrando que este, quando surgiu, era uma ferramenta que possuía simplesmente o intuito de reverter uma prisão ilegal, conforme fosse possível diante das leis monárquicas. Porém, na realidade que hoje estamos vivenciando, o poder instituído por essa ação possibilita a anulação de *juris*, baseando-se no art. 648, I e IV do Código de Processo Penal, onde a interpretação aponta duas possibilidades de anulação do veredito de um júri, o que ocorre pelo fato de que o *habeas corpus* ter a função de coibir uma prisão ilegal. E deixa claro que são situações raríssimas, e por isso, tratadas de forma superficial neste trabalho.

Este autor também aborda que não é necessária a produção de provas para impetração da ação penal em discussão, sendo necessário somente que se apresente a documentação necessária para que seja dado o feito, o qual revela a ilegalidade do cerceamento e os dados necessários do polo passivo e ativo na ação que busca a efetivação judicial. Não se exclui ao toda a possibilidade de colheita de provas, sejam testemunhais ou documentais, para que seja anexada a petição. O que ocorre é que, nesse tipo ação, demanda de urgência para coibir uma ilegalidade que fere direitos constitucionais.

Os posicionamentos de Bonfim (2012, p. 923 e 924), vão de encontro com as ideias abordadas pelos diversos doutrinadores aqui citados. Assim como Capez (2012), que segue a corrente majoritária como relação à origem do *habeas corpus*, ainda acrescenta que a competência para julgamento do dispositivo deve ser determinada por dois critérios: da territorialidade, e pela hierarquia. Critérios estes que devem ser observados na seara penal e também trabalhista.

Quanto à natureza jurídica, existiu-se a dúvida em quais dos remédios constitucionais se enquadrava o *habeas corpus*. Se o dispositivo seria instrumento impugnativo de ação judicial; ou atos da administração que alcançam os recursos e ações/medidas administrativas. Se nos fundamentarmos nos arts. 647 a 667 do nosso Código Processual Penal (BRASIL, 1941), chegaremos à conclusão de que o dispositivo em estudo se trata de recursos, e esta seria a sua natureza jurídica.

Porém, este não é o melhor entendimento encontrado, uma vez que o recurso é um pedido de reexame de uma sentença proferida. O entendimento pela corrente majoritária é que o dispositivo em foco possui natureza de ação penal, segundo o Supremo Tribunal Federal no julgado de 15/08/1991 sob a coordenação do Ministro Ilmar Galvão. Em outras palavras, o *habeas corpus* é uma autêntica ação de cunho constitucional e autônoma que garante

individualmente a garantia de ir e vir, podendo ser caracterizada como cautelar, constitutiva, executória, rescisória ou declaratória, o que vai definir é o mérito do julgamento.

Messa (2014), ao tratar da natureza jurídica do dispositivo em estudo salienta que o mesmo se trata de um pedido de prestação jurisdicional, é um desencadeamento de atos processuais concentrados e livre de custas processuais. Que tem o objetivo levar ao Judiciário a privação imposta naquele momento ao paciente é ilegal, pontuando ainda que deriva da própria natureza jurídica do *habeas corpus* a rapidez do julgamento da ação e a liberdade para fugir das formalidades, como por exemplo: quando se é ministrado que o preso pode impetrar o *habeas corpus* num lençol ou até mesmo num pedaço de papel higiênico.

Na prática, é comum o preso redigir a próprio punho o *habeas corpus* e enviar por meio dos agentes penitenciários ou por meio do advogado ao conhecimento das autoridades competentes para julgar a devida ação (Lei nº 7.210/89). Ou o próprio advogado redige em nome de seu cliente, uma vez que tem poder para pedir em nome da pessoa que o mesmo representa e toma as devidas providências para seguir a ação. Essa ação tem o prazo de 24 horas para ser respondida, e nesse intervalo o preso continua no regime em que se encontra, não havendo nenhuma mudança no regime a ser cumprido. Geralmente, e é o que ocorrem repetidas vezes, pelo menos nas cidades do interior, o pedido é indeferido. O que pode ocorrer é que, depois de alguns dias, este preso recebe o alvará de soltura em razão de progressão de pena (BRASIL,1984).

Contudo, por estarmos tratando neste trabalho do remédio constitucional na seara trabalhista, os posicionamentos de Castelo (1996), nos remete que a natureza jurídica do dispositivo não diverge com a relação à matéria aplicada, tanto na esfera civil como na penal. Pois ambas possuem natureza de direito público e de pedido de tutela jurídica. Ou seja, não se trata apenas de ações de natureza civil, trabalhista ou criminal, pois se trata de direito autônomo e instrumental com a finalidade de satisfazer a pretensão de um direito independente da matéria a ser aplicada.

Nesse sentido, destaca Castelo (1996):

O sistema jurídico contemporâneo é um sistema de direitos e não de ações. No sistema jurídico contemporâneo a garantia constitucional da ação é vista como uma cobertura integral do mundo jurídico substancial. O direito moderno não é mais um sistema de ações típicas, mas um sistema integrado por direitos que ficam cobertos integralmente pela garantia de ações.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Mirabete (2003, p.104), pontua:

A natureza jurídica da ação penal nada tem de diferente daquela do direito da ação civil, diversificando-se apenas segundo o direito objetivo que o juiz vai aplicar; se a norma é de direito penal, exercita-se a jurisdição penal; se visa à aplicação de normas não penais, invoca-se a jurisdição civil.

O que se pode observar é que os trechos acima descritos vêm reafirmar a possibilidade do remédio constitucional em matéria diversa à criminal, uma vez que a real finalidade do mesmo é a manutenção do direito de ir e vir do cidadão. Nota-se, ainda, como os estudiosos foram contemporâneos com relação a aplicabilidade do *habeas corpus* na busca de sanar o cerceamento do direito fundamental, que é o de ir, vir e ficar.

Analisando essa natureza jurídica, pode-se observar a necessidade da configuração de dois princípios. O primeiro, do *'periculum in mora'* e segundo, do *'fomus boni iuris'*. Ambos com o objetivo de garantir e proteger os bens jurídicos na relação processual. Com a visão de senso comum podemos chegar à conclusão de que a prisão é uma das possibilidades mais eficazes para que o sujeito da ação goze do direito de locomoção durante a ação processual.

Este capítulo analisou o *habeas corpus* desde a origem até sua conjuntura atual, analisando o *habeas corpus* como um instrumento mais amplo, que busca aplicabilidade no direito de ir, vir e ficar, regido pela Constituição vigente e não somente tutelar o direito de locomoção. Pois é preciso entender como funciona o remédio constitucional, *habeas corpus*, para entendermos como se dá a competência da Justiça do Trabalho com relação ao referido remédio. Dessa forma, nos próximos capítulos passa-se a verificar a competência e o seu cabimento na seara trabalhista, à luz de sua competência na Justiça do Trabalho, desenvolvendo uma análise de estudos antes e depois da EC/45 de 2004, que foi a emenda que gerou todas as discussões a respeito do tema dentro da matéria trabalhista.

3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORIGEM HISTÓRICA, CONCEITO E MUDANÇAS ELENCADAS PELA EC/Nº 45 DE 2004

Este capítulo discutirá a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o *habeas corpus* antes e depois da inclusão da emenda constitucional nº 45 de 2004, esta que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Para verificar a competência da Justiça do Trabalho com relação ao julgamento do remédio constitucional em estudo serão estudadas as obras de matéria trabalhista dos autores: Martins, Leite, Saraiva, Schiavi e Pereira. Além da própria Constituição e a Consolidação das Leis Trabalhista, que aduzem sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus* na seara trabalhista.

Para melhor compreensão do assunto, a autora resolveu dividi-lo em três tópicos: Origem histórica, conceito e competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus*.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

Para poder verificar a competência da Justiça do Trabalho com relação à aplicabilidade ou inaplicabilidade do *habeas corpus* é preciso entender primeiramente como surgiu a competência. Desta forma, ao estudar o autor Martins (2001, p. 112), é possível entender que houve mudanças significativas no decorrer dos anos. Sob essa ótica, analisa-se as constituições dos anos de 1934, 1937, 1946, 1967 e nossa atual Constituição de 1988.

Assim, Martins (2001 e 2008), posiciona-se que a primeira Constituição, a de 1934 em seu art. 122, não usava o termo competência, mas o termo dirimir. Ou seja, o texto constitucional contextualizava que para dirimir questões trabalhistas (empregado e empregador) ficava instituída a Justiça do Trabalho, o que indiretamente a nós, hoje, gera o entendimento de competência.

Em 1937, a Constituição vigente ao referido ano trazia em seu art.139 um texto constitucional semelhante ao apresentado no ano de 1934 no que concerne ao termo dirimir dentro da Justiça do trabalho e os conflitos originados na seara trabalhista. Já no ano de 1946, a Constituição vigente à época já apresentou as primeiras modificações. No art.123, o texto constitucional taxou que se refere à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os conflitos, tanto

individuais como coletivos, e todas as outras divergências originadas da relação de trabalho regulamentadas por lei específica.

Na Constituição de 1967, o texto constitucional manteve o posicionamento de que seria a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar os conflitos (individuais e coletivos) na relação entre empregados e empregadores. E os conflitos inerentes a acidentes de trabalho constituiriam como na Constituição de 1946, da Justiça ordinária.

E finalmente a Constituição de 1988, a nossa Constituição vigente, o atual texto constitucional traz em seu art.114 que compete à Justiça do trabalho processar e julgar as referidas ações elencadas em nove incisos do referido artigo constitucional. Porém, é importante destacar que este artigo sofreu alteração por duas emendas constitucionais, a primeira a EC/ N° 20 de 1998, e a segunda, EC/N°45 de 2004 que é o foco de nossos estudos neste trabalho.

3.2 CONCEITO

Partindo-se da premissa que jurisdição é o poder que possui um juiz para resolver o que é levado ao seu conhecimento, entende-se que para a atuação de um magistrado deve haver uma jurisdição. Assim, Martins (2001, p.113), posiciona-se que a competência nada mais é do que uma parte da jurisdição aplicada a um referido magistrado. Neste caso, estamos falando da competência da Justiça do Trabalho. Saraiva (2016), também não foge a essa conceituação, uma vez que qualifica a competência como um ‘medidor’ de poder dos magistrados que detém o poder para resolver determinado conflito.

Schiavi (2014), também adota a teoria da divisão da competência entre os magistrados. Segundo ele, a competência é a necessidade de se sanar os diversos conflitos existentes na sociedade. Dessa forma, foi necessária a criação de instrumentos de distribuição desses conflitos entre os magistrados. Com o objetivo de favorecer a parte que busca uma solução, uma maior celeridade e efetivação, o que segundo Schiavi (2014), é competência, fruto da necessidade de divisão do poder que o magistrado outorga.

A Justiça do Trabalho é uma justiça específica para solucionar conflitos na seara trabalhista, a qual está disciplinada no art.114 da CF/ 88, no texto original. A atual Constituição é mais abrangente ao incluir a competência da Justiça do Trabalho, o que é o principal ponto na conceitualização da competência, neste caso, competência na seara

trabalhista. Esta competência pode ser classificada em razão da matéria, de pessoas, de lugar e em razão funcional.

3.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O *HABEAS CORPUS*

A Constituição Federal de 1988 teve incorporada ao seu texto, a Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004. Essa emenda veio para ampliar a competência da Justiça do Trabalho, ficando conhecida como a “reforma do judiciário”, que neste caso passou a julgar e processar o *habeas corpus*. Segundo Martins (2008, p. 121), “o *habeas corpus* requerido em decisão do juiz do trabalho decorrente de processo de execução trabalhista deve ser de competência do Tribunal Regional do Trabalho, pois envolve questão decorrente de incidente de execução” (BRASIL, 1988 *op. cit.* 2004).

A possibilidade de criação de um órgão especializado para julgar as lides da relação de trabalho surgiu no passado, na tentativa de solucionar as lides sociais numa briga de forças desiguais. Antes da criação da Justiça do Trabalho, essa função era de responsabilidade do Poder Executivo, pois a Justiça do Trabalho surgiu no ano de 1946 (SARAIVA, 2009, p. 26) e as demais Constituições, posteriores a esse ano, todas trazem em seu contexto a Justiça do Trabalho como órgão responsável para tratar as lides laborais.

Em 2004, quando se integrou a EC/ nº45 de 2004 ao texto constitucional, após clamor social e também jurídico, a sociedade buscava uma justiça para tratar do trabalho e não somente de questões relativas ao emprego, buscando assim, uma justiça capaz e célere para a sociedade no geral de acordo com os posicionamentos de Pereira (2001). Ou seja, a emenda constitucional em foco neste trabalho fortaleceu grandemente a Justiça do Trabalho.

Para esclarecer a competência da Justiça do Trabalho com relação à avaliação dos crimes pertinentes às atividades trabalhistas é preciso entender que o próprio sistema jurídico determina soluções em dispositivos legais e constitucionais, como se faz no art. 109, VI da CF/88, onde traz que cabem aos juízes federais a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, na forma da lei. Por sua vez, o código penal, nos arts. 107 a 207, traz quais são esses crimes.

Observa-se que, quanto à prisão criminal na Justiça do Trabalho, identificam-se as hipóteses de crimes como: resistência, desobediência, desacato, tráfico de influência, corrupção ativa, falsa perícia e testemunho, coação no curso do processo, fraude processual,

patrocínio infiel, exploração de prestígio, violência ou fraude em arrematação judicial, todos os crimes elencados no Código Penal.

Quanto à prisão civil na justiça do trabalho nota-se que os doutrinadores Leite (2011), Saraiva (2014), taxam a prisão do depositário infiel, uma vez que não há que se falar em alimentos na seara trabalhista. Sendo estas as únicas opções de prisão civil no Brasil, a CF/88 disciplina a prisão civil no art. 5º, XLXVII, como uma medida cautelar, econômica e social, com o intuito de dar cumprimento às obrigações do devedor (alimentos ou depositário infiel), notando assim, que o *habeas corpus* trata-se apenas de instrumento que retira o Estado da inércia e garante um provimento jurisdicional, sem que ocorra uma segregação de matéria, penal ou trabalhista.

A legislação trabalhista aduz que se aplica o remédio constitucional, *habeas corpus*, na legislação do trabalho quando se comete um crime na relação de trabalho, porém, não há legislação específica para dirimir sobre o regime específico e que, por analogia, deveria se aplicar o mesmo regime aplicado à prisão civil. O que se pode entender é que a reforma do judiciário ainda apresenta lacunas na legislação e por isso, o tema em estudo causa tantas discussões nos tribunais.

Saraiva (2014), ao se posicionar sobre o tema aponta a competência do julgamento *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, que, aliás, foi bastante discutido entre os tribunais. Pois o TST entendia que seria competência do TRT. Em oposição, o STF posicionou que a competência seria do Tribunal de Justiça, e é o que permanece nos dias atuais. Em 2012, o TST reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e concedeu o remédio constitucional ao jogador de futebol, Oscar Emboaba, e em 2016, ao também jogador, Ítalo Barbosa.

Antes da EC/nº 45 de 2004, não havia mínima possibilidade de se reconhecer a competência de se julgar o *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, com relação à matéria criminal. Isto porque se entendia que a possibilidade de se impetrar esse remédio seria para agir em defesa de presos ou quanto à prisão civil, por infidelidade de depositário judicial. Pela pronúncia deste artigo fica clara a admissibilidade do dispositivo sempre que o ato tiver a necessidade do envolvimento da jurisdição trabalhista. Analisando o contexto das inovações, trazido pela emenda constitucional, podemos observar que houve suporte à relação de trabalho. Em sua obra, Saraiva (2014), posiciona que:

Essas discussões perderam seu objeto em função da nova redação dada pela EC 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal, cujo inciso IV conferiu à Justiça do

Trabalho competência para processar e julgar habeas corpus, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição (SARAIVA. 2014 p. 799).

Com a interpretação da EC/nº45 de 2004, é possível observar três princípios fundamentais que são pilares da reforma judiciária trazida por essa emenda, sendo eles: Princípio da competência original ou específica; princípio da competência derivada ou decorrente; E o princípio da competência executória. Assim, podemos entender que a partir de tais princípios a competência conferida à Justiça do Trabalho tem ligação direta com a matéria, a qual será apreciada a lide. Em outras palavras, uma vez que esteja presente na lide em questão a relação de trabalho, a Justiça do Trabalho deverá ser acionada, de acordo com a CF/88 em seu art. 114.

Segundo Schiavi (2016, p.270), as prisões deferidas pelos magistrados na Justiça do Trabalho decorrem de cumprimento dos deferimentos das decisões trabalhistas e “são de natureza cautelar e não penal, uma vez que a Justiça do Trabalho, em que pese algumas vezes em contrário, após a EC 45/04 não tem competência criminal”. Há a possibilidade do cabimento do *habeas corpus* quando o empregador cercear ou limitar o ir e vir do empregado por qualquer motivo, sendo aplicável também se o cerceamento advier de ato particular, pois não há declaração expressa na CF de ato de autoridade.

Para Schiavi (2014), o Direito Processual Penal e o Direito Processual do Trabalho se comunicam, assim como acontece com os demais ramos do direito material do nosso ordenamento jurídico. É comum o magistrado na seara trabalhista usar conceitos do direito penal para solucionar questões trabalhistas, como o conceito de dolo ou culpa, legítima defesa, quando por exemplo estiver julgando uma justa causa. Há também a presença dos delitos de fraude processual, falso testemunho e crimes contra a organização do trabalho, na Justiça do Trabalho, que também seguem conceitos da matéria criminal.

Como já foi dito, a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, mas é notável que o magistrado trabalhista exerce atividades subsidiárias à matéria penal, uma vez que é responsabilidade deste garantir a dignidade do processo e dar cumprimento ao que manda a lei, mesmo que incida matéria criminal. Sendo assim, quando a legislação trabalhista for omissão, o direito penal será aplicado de forma subsidiária, conforme rege o art.769 da CLT (BRASIL, 1943). O nosso Código Penal vigente possui expressamente um capítulo para tratar dos crimes contra a organização do trabalho, além de indicar leis esparsas ligadas à seara trabalhista.

Martins (2008, p.121), de maneira semelhante à corrente adotada pelos doutrinadores aqui citados referentes à seara trabalhista, excetua que a competência pode ser

sim da Justiça do Trabalho se a coação provier de autoridade, cujos autos sejam ligados à outra jurisdição.

Para este doutrinador, toda essa discussão referente à competência para processar e julgar o remédio constitucional, se finda com aplicação do art. 114, IV da CF/88. Saraiva (2014, p.799), acrescenta que além deste fato mencionado por Martins (2008), há possibilidade de impetração contra ato de autoridade judicial trabalhista, e contra ato que esteja cerceando o direito de liberdade de outrem. Ainda cita como exemplo, o empregador que mantém o empregado no local da atividade laboral durante o processo de um movimento de greve, o que é claramente caracterizado como cerceamento de locomoção.

Enfim, até aqui podemos destacar como principais resultados atingidos neste capítulo, o entendimento que nos dias atuais o *habeas corpus* tem validade para qualquer ato ou ameaça de cerceamento à liberdade do indivíduo, sendo de competência de qualquer que seja o órgão apreciar o *habeas corpus*. Ou seja, não é a justiça criminal a única possuidora de competência para apreciar o referido remédio constitucional, pois é possível visualizar que a Justiça do Trabalho tem competência penal para resolver lides que envolvam crimes na seara trabalhista.

Observando que a forma de crimes, segundo a nossa lei, que sejam cometidos na eminência da atividade trabalhista devem ser levados ao julgamento da justiça trabalhista, Schiavi (2014), argumenta que, ao ser instituída a nova competência à Justiça do Trabalho, atribuiu-se competência criminal à Justiça do Trabalho, fortalecendo-se a efetividade do direito do trabalho e o cumprimento da legislação trabalhista.

Este capítulo analisou a evolução histórica da competência e como funcionava no nosso ordenamento a competência da Justiça do Trabalho anteriormente à emenda constitucional nº 45 do ano de 2004 e como se dá essa competência após a referida emenda introduzida ao texto constitucional vigente. Além de tratar da competência penal existente na Justiça do Trabalho, passa-se a vislumbrar no próximo capítulo a aplicabilidade ou não aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho.

4 APLICABILIDADE OU NÃO APLICABILIDADE DO *HABEAS CORPUS* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este capítulo discutirá a aplicabilidade ou a não aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, buscando vislumbrar a real aplicabilidade do referido remédio constitucional na prática da legislação trabalhista.

Para a melhor elaboração deste capítulo, foi preciso buscar julgados inerentes ao *habeas corpus* na justiça trabalhista, a luz dos posicionamentos de ministros do TST e STF, buscar entender através de artigos científicos e julgados a extinção da prisão do depositário infiel e também analisar real aplicação da prisão oriunda da justiça trabalhista na nossa atual conjuntura.

Para melhor compreensão do assunto, a autora resolveu dividir este capítulo em dois subtítulos: Prisão civil e o reconhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior do Trabalho, e aplicabilidade prática da prisão trabalhista em nosso ordenamento jurídico.

4.1 PRISÃO CIVIL E O RECONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A discussão que gira em torno do tema é quanto à competência para julgar as questões relativas à aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho. Acontece que, ao senso comum, o remédio constitucional em foco neste trabalho seria possível apenas em matérias criminais, e foi seguindo esse princípio que doutrinadores mostram contrários a essa competência.

Os estudos aqui apontados nos permitem ter o conhecimento de que não se restringe apenas a tal matéria. Com a Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004 a ampliação da competência da Justiça do Trabalho passa a processar e julgar questões relativas ao *habeas corpus* nas relações de trabalho.

As discussões existentes levantaram posicionamentos tanto jurisprudenciais como doutrinários, com relação a quem é realmente competente para processar e julgar o *habeas corpus* na seara trabalhista. Porque, o que antes era uma restrição de competência com relação à relação de emprego, julgando somente as lides entre empregador e empregado, pois hoje

com o advento da EC nº 45 de 2004, passa-se a entender que é função julgar também as lides advindas de conflito trabalhista.

No capítulo anterior mencionamos as possibilidades de prisão civil, hoje com o entendimento de que a única possibilidade de aplicação dessa prisão passa pela obrigação de pagar alimentos. Pois, por advento do Pacto de São Jose da Costa Rica (SANTIAGO, 2017) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (SANTIAGO, 2017) excluíram a possibilidade da prisão do depositário infiel. O Pacto de São Jose da Costa Rica é um tratado entre os integrantes da Organização de Estados Americanos, que entrou em vigência em 18 de julho do ano de 1978, e no Brasil esse pacto foi ratificado em 25 de setembro do ano de 1992, após o decreto nº 678, estando a prisão civil prevista no art.7, VII do referido pacto.

Após a promulgação da EC/ nº45, os tratados com teor de direitos humanos passaram a vigorar imediatamente e passaram a ser equiparados às leis constitucionais. Com relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), este passou a vigorar após a Resolução nº 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, com aplicabilidade efetiva somente em 1991, passando o Brasil a ser responsável pela implementação e proteção dos direitos inerentes de que trata o pacto.

O nosso ordenamento arrastou por anos a competência material da Justiça do Trabalho quanto ao *habeas corpus*, porém a competência da Justiça do Trabalho foi duramente criticada porque o STF negou competência criminal à Justiça do Trabalho e também excluiu a prisão do depositário infiel de acordo com a súmula vinculante nº 25 (CAEIRO, 2017). O que para a corrente majoritária torna o art.144, IV da Constituição Federal de 1988 uma previsão decorativa, pois não possui utilidade prática.

Mas que traz à tona novamente o conflito: há ou não aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho? Acontece que, se o STF reconheceu que não há aplicabilidade, então porque foram deferidos os pedidos de *habeas corpus* dos jogadores de futebol citados no capítulo anterior? Diante desses questionamentos passamos a analisar os julgados referentes aos referidos pedidos.

É notável e reconhecido o fato de que a vida profissional de atletas de alto rendimento é rápida. Pois segundo especialistas, o desgaste físico e mental é extremo e as restrições a que se submetem são várias, tendo assim vida útil profissional de dez anos em média. Portanto, cercear o jogador profissional de praticar o futebol em momentos de destaque de sua qualidade técnica e vigor físico significa afastá-lo das possibilidades de crescimento e reconhecimento profissional.

Apesar da CF/88 prever o uso do *habeas corpus* para garantir a liberdade de locomoção, este remédio constitucional deve garantir também proteção à autonomia da vontade ao livre exercício do trabalho e à dignidade da pessoa humana, pilares do ordenamento jurídico pátrio. Estes que foram os requisitos observados pela Justiça do Trabalho para julgar o pedido dos referidos jogadores. Assim, o TST entendeu que a situação de ambos os jogadores demandava medida urgente, pois a vida profissional de curta duração de um atleta profissional não poderia esperar pelo tempo necessário ao julgamento de uma ação trabalhista, deferindo nessas condições o remédio constitucional, *habeas corpus*.

A obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador nos remete aos tempos de escravidão e servidão, épocas incompatíveis com a existência do Direito do Trabalho, nos quais não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim a sua sujeição pessoal. Ora, a liberdade, em suas variadas dimensões, é elemento indispensável ao Direito do Trabalho, bem como “a existência do trabalho livre”. (DELGADO, p. 84, 2003)

Assim, o remédio constitucional em estudo alcança outros patamares, não sendo matéria exclusiva a situações em que ocorrem a privação do ir e vir do homem, pois após reforma trazida pela EC/45 de 2004, se aplica a qualquer ilegalidade, incluindo o abuso de poder no âmbito da relação de trabalho, e poderá ser gozado nas situações contra atos e decisões de magistrados, de empregadores, auditores fiscais do trabalho e até mesmo contra atos de terceiros. Para que, dessa forma, se alcance seu objetivo, qual seja assegurar o livre exercício do trabalho e conseqüentemente o princípio da dignidade humana, conforme os arts. 5º, 6º e 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

4.2 APLICABILIDADE PRÁTICA DA PRISÃO TRABALHISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Quando falamos em prisões, logo somos remetidos a pensar em segregações, presídios: o isolamento do indivíduo que cometeu algum delito e precisa ser ressocializado para voltar ao convívio social. As prisões têm como fundamentação filosófica o direcionamento de aprendizagem com o isolamento, longe da família, dos amigos e de relações sociais significativas, onde se espera que o preso, dia após dia, reflita sobre seus erros de conduta criminosa. Para a filosofia (DAMACENO, 2017), a aplicação da pena vai além do simples posicionamento de um isolamento social, segundo a teoria, a prisão deveria

ser uma espécie de “empresa transformadora”, na qual o preso ou o reeducando seria exposto a técnicas de disciplinamento e de reconstrução moral.

Sendo este sistema de prisões regido pela Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, no qual esta lei e demais leis esparsas regulamentam as questões administrativas quanto ao funcionamento de cada unidade prisional de nosso ordenamento jurídico. E assim como nos estabelecimentos prisionais existem uma diversidade de indivíduos, uma diversidade de condutas, também podemos encontrar ali presos de diversas matérias, criminal, civil e trabalhista. E como já foi dito, o regime prisional dirigido aos presos advindos da trabalhista é analogicamente equiparado ao regime prisional dirigido ao preso civil, uma vez que não há legislação específica na legislação trabalhista ou até mesmo penal que trate do regime de prisões na seara trabalhista.

O entendimento aplicado à prisão civil é que, os presos advindos desta matéria não devem permanecer reclusos no mesmo local que os presos criminais, ou seja, deve se existir uma segregação nos estabelecimentos prisionais para separar os presos civis dos criminais, e por equiparação o mesmo tratamento é destinado aos presos trabalhistas. Assim como demanda a lei nº 7.210/84 a respeito da segregação dos presos provisórios, condenados e etc. Porém, se buscarmos, nem mesmo a prisão civil tem uma legislação específica quanto ao tratamento do preso em razão de sua matéria durante o cumprimento da pena.

A questão da segregação de presos trabalhistas dos demais presos nos estabelecimentos penais brasileiros é quase inexistente, com exceção daqueles mais bem estruturados (raros aqui no Brasil), como nos presídios de segurança máxima. Na sua maioria todos os presídios e cadeias não oferecem estrutura suficiente para fazer a separação desses tipos de presos, sendo que, somente são separados pelo sexo e aqueles que cometem crimes sexuais, Maria da Penha e Pensão Alimentícia (neste caso quando a estrutura local permite).

O entendimento aplicado é que os presos civis e, por analogia, os presos trabalhistas, devem ser segregados dos demais presos. É verdade que a contaminação de condutas pode ocorrer em qualquer lugar e situação, mas é de conhecimento do senso comum que hoje existe uma sociedade autônoma e paralela dentro dos presídios, que é muito abaixo o percentual de reeducando que, ao receber a liberdade, está “pronto” para ser recolocado no convívio social. A imagem que chega à sociedade atualmente é que, a “empresa transformadora”, que seria os estabelecimentos prisionais, são “escolas de criminalidade”. Ou seja, colocar presos diversos em razão da matéria num mesmo local, não há como crer que não irá ter uma contaminação de condutas negativas.

Dessa forma, ao buscarmos aplicabilidade prática desses requisitos de segregação nos estabelecimentos prisionais nos deparamos com precariedade de nossas leis e estruturas. As unidades prisionais de cidades do interior não conseguem aplicar essa segregação por falta de estrutura e, não raro, recursos. Já as unidades prisionais das grandes cidades funcionam com superlotação, falta de estrutura, de recursos e servidores insuficientes. E em razão dessa falência do sistema os presos envolvidos em questões trabalhistas não são separados dos demais, pois as unidades prisionais não têm estrutura suficiente nem efetivo pessoal para mantê-los separados, a não ser por determinação judicial onde a direção do estabelecimento penal terá que improvisar um local (cela) para que estes presos fiquem isolados dos demais. Além é claro, do “poder” exercido por comandos dentro das unidades, onde servidores e presos de menor potencial ofensivo ficam à mercê destes comandos.

Neste sentido, entende-se o motivo pelo qual os indivíduos presos, em razão de crimes cometidos na seara trabalhista, devem ser segregados nos estabelecimentos prisionais, pois se trata de um indivíduo que cometeu um delito na seara trabalhista, vivendo conforme os padrões básicos estabelecidos pela sociedade. E caso seja obrigado a conviver com essa situação de caos e falência existente no nosso sistema carcerário brasileiro, o sistema pode contaminar aquele reeducando, levando o mesmo praticar futuramente outros tipos de delitos ou até mesmo se tornar um preso de alto potencial ofensivo.

Diante do exposto, pode-se observar e entender que não há aplicabilidade prática da prisão advinda da Justiça do Trabalho no nosso ordenamento jurídico, uma vez que não há lei específica para dirimir sobre o tratamento carcerário que este preso deve ser imposto. O nosso poder legislativo não se manifesta quanto à criação de leis que tratem dessas questões e, diante da falência do sistema prisional, a massa carcerária não oferece a menor possibilidade para que se consiga realizar com êxito a devida segregação entre os reeducandos. Ademais, haveria uma necessidade, ao se criar novas leis, de mexer nas estruturas dos estabelecimentos prisionais de todo o país para que a própria Justiça do Trabalho julgasse as questões trabalhistas de sua competência. Porque o que tem ocorrido é que, os conflitos existentes são julgados pela justiça comum. Pois é mais cômodo para nossos legisladores aplicar as leis e regimes já existentes no nosso ordenamento, ao invés de se modificar toda a legislação para que seja possível a aplicação fiel de regimes processuais e prisionais.

Podemos destacar como resultados obtidos neste capítulo, que toda a problemática deste trabalho se dá por faltas legislativas e jurídicas no nosso ordenamento. Em 2004 quando, entrou em vigência a Emenda Constitucional de nº 45, o intuito era tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficaz, conforme os preceitos de uma justiça especializada. Ficou

claro também, que o *habeas corpus* não tutela somente as prisões preventivas, flagrante, decorrente de sentenças condenatória ou civil, mas sim o direito de ir e vir (mais amplo), prezando pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois, qualquer decisão judicial trabalhista que implique o cerceamento do ir e vir, é passível do *habeas corpus*. Não obstante, como já mencionado neste trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o *habeas corpus* na sua esfera, independentemente das hipóteses existentes à noção real de abrangência do *habeas corpus*, pois exclui-se a restrita visão de que este remédio constitucional tem aplicabilidade somente em situações de prisões na esfera criminal (seja preventivo, ou liberatório). Assim, destaca-se a exclusão da possibilidade da prisão civil do depositário infiel e aplicabilidade de segregação dos presos advindos da seara trabalhista em estabelecimentos prisionais. Pois, como já exposto neste capítulo, a atual situação do sistema carcerário brasileiro não oferece estrutura adequada e não existe um regime legal que trate da maneira como deve proceder essa prisão na esfera trabalhista. O que torna impossível a real aplicação da prisão na seara trabalhista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho, a autora assumiu o desafio de buscar entender o remédio constitucional, *habeas corpus*, a competência da Justiça do Trabalho e a aplicabilidade do mesmo na Justiça Trabalhista. Considerando, sem dúvida alguma, que a maior dificuldade para responder a problemática dar-se-ia pelo fato de que legislação, tribunais e prática não se encaixam entre si, ficando evidente que não há aplicabilidade. Resultado alcançado após análise e estudo de todo o processo histórico do *habeas corpus*, competência, e sua finalidade na Justiça do Trabalho.

O problema, o qual a autora se propôs explorar neste trabalho, seguiu a linha de tantos outros problemas identificados no ramo do direito. A lei em nossas fontes são as mais belas criações do homem que vive em sociedade, porém, este mesmo homem que a criou não consegue executá-las. E nesse sentido, foi o grande obstáculo enfrentado nesse trabalho, porque o artigo 114, IV expresso na nossa Lei Maior, dá a possibilidade de aplicação do *habeas corpus* à Justiça do Trabalho, porém o STF posiciona que o referido artigo é vazio e, ao mesmo tempo, o TST reconhece a aplicabilidade, julgando procedente o pedido do remédio constitucional na seara trabalhista.

A autora considera surpreendentes os resultados alcançados durante a produção deste trabalho, tendo assim, a oportunidade de expandir seu conhecimento profissional com todo conhecimento adquirido. É muito interessante o fato de a possibilidade de aplicação do *habeas corpus* na Justiça Trabalhista, e durante toda a produção foi possível notar que o tema causava certa curiosidade aos demais, uma vez que não é comum ouvir este termo na seara trabalhista e também pela ideia solidificada que vem do senso comum, que *habeas corpus* é um remédio constitucional de uso exclusivo da matéria criminal.

Outro ponto muito interessante é o fato de se cogitar a real prisão na seara trabalhista e como se deve aplicar essa prisão. É de nosso conhecimento que nosso ordenamento jurídico trabalha os direitos humanos sobre um “molde” de proteção, e que na teoria teriam que ser aplicados os mesmos moldes nas prisões de nosso país. Assim, todos os casos passíveis de prisão seriam cumpridos conforme a lei, e os presos submetidos a estas decisões judiciais teriam todo um respaldo de segregação e garantia de direitos. Em contraponto, nos deparamos diante de duas curiosidades práticas ao buscar casos reais de prisão trabalhista, onde a autora não obteve êxito. O que foi possível entender que ao criar o

inciso IV do art. 114 da Constituição Federal os legisladores foram faltosos em não criar conjuntamente legislações que tratem do regime e da maneira como deve se proceder a prisão na legislação trabalhista.

De maneira muito significativa, toda a produção deste trabalho foi uma descoberta acadêmica. As pesquisas aqui realizadas fortaleceram ainda mais todo o aprendizado obtido em sala de aula no que concerne aos princípios gerais das matérias abordadas até aqui. Até a decisão de trabalhar um tema incomum e que causa tanta curiosidade foi surpreendente para o entendimento de toda a estrutura do *habeas corpus*, como e porque se criou a Justiça do Trabalho no Brasil já que os conceitos formados pela autora estavam baseados no senso comum. E o mais importante, nesse contexto, foi encontrar resposta para a pergunta, porque não é possível se efetivar o que traz o texto constitucional incluído no art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Ante todo o exposto neste trabalho, é possível entender que apesar da nossa Constituição ter sido criada pelo povo e para o povo, que existem diversos procedimentos que prezam pela garantia de direitos do homem, na prática não há uma real competência do devido órgão responsável em julgar e dar o devido provimento à ação que se busca uma solução. Mas neste trabalho, ficou claro que a emenda constitucional nº 45/04 é de grande valia para os direitos do homem e, principalmente, no que diz respeito à relação de trabalho, uma vez que nessas situações o trabalhador sempre é a parte mais lesada da disputa.

Assim, ao direcionar a competência para a justiça comum, não há a real aplicabilidade da ação a que se buscou, e por esse motivo a corrente minoritária levanta o posicionamento que toda a matéria trabalhista deve ser julgada e processada na Justiça do Trabalho. Desta maneira, entende-se que devesse criar legislações que especifiquem o regime e procedência de uma possível prisão advinda da seara trabalhista, para que se possa dar a devida efetivação da competência à Justiça do Trabalho, e dando efetividade para que cada matéria seja julgada pelo juiz de sua competência. Em outras palavras, que todas ações advindas da relação de trabalho sejam julgadas e processadas pelo juiz do trabalho.

Em virtude de todos os fatos apresentados, a corrente minoritária, que foi defendida pela autora, defende que não há aplicabilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho por uma falta de estrutura do nosso ordenamento. Porém, deseja-se que o legislativo olhe com olhos atentos aos trabalhadores de nosso país e se criem legislações direcionadas à efetiva proteção dos direitos inerentes ao homem e às partes constituintes da relação de trabalho.

A autora deparou-se com diversos questionamentos durante a busca de seus resultados, e entendeu que o conhecimento adquirido nas pesquisas moldou o seguinte entendimento: os operadores do direito devem sempre buscar que seja efetivado o princípio da isonomia, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Trazendo para nossa realidade, que toda matéria trabalhista advinda da relação de trabalho seja julgada pela Justiça do Trabalho, uma vez que a mesma possui sim matéria criminal e mais do que isso, o direito é uma disciplina que possui várias matérias interligadas e subsidiárias a outras, podendo assim ser aplicada legislação e regime específico de outra matéria, desde que não fira os direitos e garantias fundamentais ao homem que vive em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e Súmulas do TST comentadas**. 7 ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **“Habeas Corpus”**. In: **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BONFIM, Edilson Moungeot. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA: Texto constitucional promulgado em 5/10/1988. Brasília: Senado Federal, 2012.
- CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **Súmula Vinculante nº 25: O fim da prisão do depositário infiel**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 22 maio 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26924&seo=1>>. Acesso em: 28 mai. 2017.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. **Dinheiro processual do trabalho na moderna teoria do processo**. São Paulo: LTr, 1996.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DAMASCENO, Rafael Assis. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630>. Acesso em: 28 mai. 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. **DECRETO LEI Nº. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**.
- _____. **DECRETO LEI Nº. 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**.
- _____. **LEI COMPLEMENTAR Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, sentenças e outros.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MEIRELES. Edilton. **Competência e Procedimento na Justiça do Trabalho.** São Paulo, LTr, 2005.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30 ed. São Paulo, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada.** 9. ed. Barueri, SP: Manoli. 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho.** E, ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional.** 16 ed. Leme: J. H. Mizuno.2014.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto São José da Costa Rica.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em 07 abr. 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos-1966/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 5 ed. São Paulo: Método. 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.**13 ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.**11 ed. São Paulo: LTr. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 7. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos polêmicos do habeas corpus na Justiça do Trabalho.** <<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/aspectos%20polemicos%20do%20habeas%20corpus%20na%20Justica%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em: 02 nov.2016.

SECOM, **Secretária da Comunicação Social**. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1583898>.
Acesso em: 03 nov. 2016.

SECOM, **Secretária da Comunicação Social**. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/22478974>. Acesso em:
11 nov. 2016.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>.
Acesso em: 10 abr. 2017.